

PROTOCOLO Nº: 477800/23
ORIGEM: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL
INTERESSADO: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 95/24

Consulta. Fundação municipal de saúde. Prestação de serviços de média e alta complexidade. Direito à saúde. Ausência de equivalência com o objeto da Consulta nº 295714/16. Ratificação do Parecer nº 273/23.

Retorna esta Consulta formulada pelo Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a partir de provocação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 2), por meio da qual indaga (peça 3):

- a) As despesas com a folha de pagamento de fundações de saúde municipais que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade devem ser excluídas do cômputo dos índices de pessoal do município?
- b) No caso de resposta positiva à questão anterior, quais cargos da folha de pagamento devem ser excluídos do cálculo, somente os ligados à área de saúde de média e alta complexidade ou os cargos administrativos e de gestão também devem ser excluídos?
- c) Ainda no caso de resposta positiva, é necessário para a exclusão do cálculo que tais cargos não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do próprio município, nos termos da Instrução Normativa nº 174/2022?

O *Parquet* se manifestou sobre o mérito da demanda por meio do Parecer nº 273/23 (peça 11), oportunidade em que opinou pelo oferecimento da seguinte resposta à Consulta: “os gastos com a folha de pagamento de fundações municipais que prestem serviços de saúde de média e alta complexidade deverão compor o índice de despesa com pessoal, nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Posteriormente, por decisão do ilustre Relator, o feito foi sobrestado até o julgamento da Consulta nº 295714/16 (Despacho nº 1566/23, peça 12).

Decido aquele processo, foram os autos remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, por meio da Instrução nº 849/24 (peça 18), concluiu que “a orientação lançada no processo supramencionado não influencia o opinativo constante na instrução nº 3981/23 -CGM, uma vez que, enquanto neste feito se

discute a possibilidade de exclusão de despesas com folha de pagamento de fundações de saúde que atendam serviços de média e alta complexidade no cômputo dos índices de pessoal com o município nos autos nº 29571-4/16 a possibilidade de exclusão de despesas em caso de terceirização de serviços médicos”.

Diante disso, a unidade ratificou sua manifestação anteriormente lançada nos autos.

É o breve relato.

Com razão a CGM. De fato, a Consulta nº 295714/16 versa sobre objeto distinto daquele debatido nestes autos. Ao passo que naquele processo se questionou a possibilidade de exclusão de despesas com saúde decorrentes da terceirização de serviços, neste protocolado se reflete sobre a prestação de serviços promovida por fundação de saúde municipal.

Especificamente a respeito da constituição de pessoa jurídica – fundação – visando à prestação de serviços públicos de competência municipal, esta Corte já decidiu, na Consulta nº 742908/19 (Acórdão nº 3093/20 – Tribunal Pleno, com força normativa), que “as fundações municipais integram a Administração Pública Indireta e devem obediência às regras dos arts. 18, 19 e 20 da lei de responsabilidade fiscal, de modo que inexistente possibilidade legal de desvincular o orçamento de fundação pública da prestação de contas do município visando reduzir o índice de despesas com pessoal”.

Assim, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento pela impossibilidade de exclusão do índice de despesa com pessoal dos gastos decorrentes da prestação de serviços de saúde por intermédio de fundação municipal, ainda que haja assunção, pela municipalidade, de serviços que extrapolem a Atenção Básica à Saúde. Tal entendimento é necessário para resguardar o equilíbrio orçamentário e fiscal, coibindo-se a utilização de fundações municipais como instrumento para a burla dos limites impostos pela LRF em relação às despesas com pessoal.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas ratifica integralmente o teor do Parecer nº 273/23 (peça 11).

Curitiba, data da assinatura digital.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas